

## A cidade e o cidadão: por uma abordagem político-territorial do conceito de cidadania a partir de uma perspectiva emancipatória

*The city and the citizen: for a political-territorial approach to the concept of citizenship from an emancipatory perspective*

*La ciudad y el ciudadano: por un enfoque político-territorial del concepto de ciudadanía desde una perspectiva emancipadora*

*La ville et le citoyen: pour une approche politico-territoriale du concept de citoyenneté à partir d'une perspective émancipatrice*

**Raique Lucas de Jesus Correia** 

Universidade Salvador  
Salvador, Bahia, Brasil  
[raiquelucas@hotmail.com](mailto:raiquelucas@hotmail.com)

**Waldemar Almeida de Oliveira Filho** 

New York University  
Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos da América  
[wa2120@nyu.edu](mailto:wa2120@nyu.edu)

**José Euclimar Xavier de Menezes** 

Universidade Salvador  
Muriaé, Minas Gerais, Brasil  
[menezesjex@gmail.com](mailto:menezesjex@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo propõe uma análise do conceito de cidadania a partir de uma ancoragem territorial, que confere relevo a uma perspectiva articuladora entre Direito e Geografia. Mediante pesquisa de viés exploratório, procura deslocar a discussão da cidadania como categoria jurídico-normativa para concebê-la dentro de um quadro político mais amplo, alicerçado nas lutas e movimentos sociais de resistência de base territorial. O percurso começa localizando as formas de apreensão da cidadania em diferentes períodos da história ocidental, analisando as mudanças, continuidades e contradições que foram se estabelecendo ao longo do tempo. Após isso, discute-se a relação entre cidadania e território, invocando o componente territorial como conteúdo materializador do próprio exercício da cidadania. Finalmente, busca-se atrelar o conceito de cidadania à noção de resistência territorial, partindo sobretudo de uma visão crítica do poder constituinte dos Direitos

Humanos. Com isso, conclui-se atestando a importância dos movimentos de insurgência e da dinâmica territorial nos processos de efetivação dos direitos dos cidadãos e emancipação do homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** cidadania; direitos humanos; território e territorialidade; movimentos sociais.

### ABSTRACT

This article proposes an analysis of the concept of citizenship based on a territorial anchoring that highlights an articulating perspective between Law and Geography. Through exploratory research, it seeks to shift the discussion of citizenship as a legal-normative category to conceive it within a broader political framework, grounded in territorial-based struggles and social movements of resistance. The journey begins by locating the forms of understanding citizenship in different periods of Western history, analyzing the changes, continuities, and contradictions that have established themselves over time. After that, the relationship between citizenship and territory is discussed, invoking the territorial component as the material content of the exercise of citizenship itself. Finally, it seeks to link the concept of citizenship to the notion of territorial resistance, primarily from a critical perspective of the constituent power of Human Rights. In conclusion, it affirms the importance of insurgent movements and territorial dynamics in the processes of realizing citizens' rights and human emancipation.

**KEYWORDS:** citizenship; human rights; territory and territoriality; social movements.

### RESUMEN

El presente artículo propone un análisis del concepto de ciudadanía a partir de un anclaje territorial que confiere relevancia a una perspectiva articuladora entre el Derecho y la Geografía. Mediante una investigación de sesgo exploratorio, busca desplazar la discusión de la ciudadanía como categoría jurídico-normativa para concebirla dentro de un marco político más amplio, fundamentado en las luchas y movimientos sociales de resistencia de base territorial. El recorrido comienza localizando las formas de aprehensión de la ciudadanía en diferentes períodos de la historia occidental, analizando los cambios, continuidades y contradicciones que se han ido estableciendo a lo largo del tiempo. Después de esto, se discute la relación entre ciudadanía y territorio, invocando el componente territorial como contenido materia-

lizador del propio ejercicio de la ciudadanía. Finalmente, se busca vincular el concepto de ciudadanía a la noción de resistencia territorial, partiendo, sobre todo, de una visión crítica del poder constituyente de los Derechos Humanos. Con esto, se concluye atestiguando la importancia de los movimientos de insurgencia y de la dinámica territorial en los procesos de efectivación de los derechos de los ciudadanos y la emancipación del hombre.

**PALABRAS CLAVE:** ciudadanía; derechos humanos; territorio y territorialidad; movimientos sociales.

## RÉSUMÉ

Cet article propose une analyse du concept de citoyenneté à partir d'un ancrage territorial qui met en évidence une perspective articulant le Droit et la Géographie. À travers une recherche exploratoire, il cherche à déplacer la discussion de la citoyenneté en tant que catégorie juridico-normative pour la concevoir dans un cadre politique plus large, fondé sur les luttes et les mouvements sociaux de résistance de base territoriale. Le parcours commence par localiser les formes de compréhension de la citoyenneté à différentes périodes de l'histoire occidentale, en analysant les changements, les continuités et les contradictions qui se sont établis au fil du temps. Après cela, on discute de la relation entre la citoyenneté et le territoire, en invoquant le composant territorial comme contenu matérialisant l'exercice même de la citoyenneté. Enfin, on cherche à lier le concept de citoyenneté à la notion de résistance territoriale, partant surtout d'une perspective critique du pouvoir constituant des Droits de l'Homme. En conclusion, on affirme l'importance des mouvements d'insurrection et de la dynamique territoriale dans les processus de réalisation des droits des citoyens et de l'émancipation de l'homme.

**MOTS-CLÉS :** citoyenneté ; droits de l'homme ; territoire et territorialité ; mouvements sociaux.

## INTRODUÇÃO

O exercício da cidadania, em sentido estrito, compreende a possibilidade de o sujeito reconhecer e ser reconhecido como cidadão, podendo gozar de direitos e participar ativamente do processo político do seu país (DALLARI, 1998). Em termos mais amplos, segundo Covre (1998, p. 9), “[...] ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano”. Evidentemente, tais acepções ignoram certos aspectos mais profundos do conceito de cidadania, embora sejam suficientes para uma caracterização mínima a propósito dos seus atributos mais genéricos.

Nesse sentido, as reflexões de Hannah Arendt (1989) em *Origens do Totalitarismo* nos oferecem um excelente ponto de partida para uma visão mais complexa acerca da cidadania. De acordo com Celso Lafer (1988), na acepção de Arendt, a cidadania não só diz respeito a um meio para se assegurar direitos individuais, mas também e, fundamentalmente, um princípio substantivo da própria condição humana. Na concepção arendtiana, a cidadania pode ser definida, sinteticamente, a partir da expressão “direito a ter direitos” (ARENDR, 1989, p. 332), ou seja, trata-se de um direito do qual derivam todos os demais; pressuposto básico para que um indivíduo possa pertencer a uma comunidade de iguais e, dessa forma, ter “[...] acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece” (LAFER, 1988, p. 166).

Nessa direção, diversos documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) se preocupam em assegurar condições mínimas de cidadania, para que direitos básicos, como o direito à vida, possam ser garantidos. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo, no artigo 1º, o princípio da cidadania como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, além de elencar, no título II, um conjunto significativo de direitos e garantias fundamentais associados a materialização desse instituto.

Sabe-se, por outro lado, que a mera institucionalização de direitos, por mais legítimos e fundamentais que sejam, não é uma garantia sólida de que eles serão devidamente efetivados. Como evidencia Norberto Bobbio (2004, p. 32), “uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”. Neste ponto, é preciso considerar que existe uma diferença categórica entre “eficácia jurídica” e “eficácia social”. Enquanto a eficácia jurídica está relacionada à aptidão (formal), isto é, de a norma jurídica ser aplicada aos casos concretos; a eficácia social en-

global tanto o cumprimento do devido processo jurisdicional de aplicação da norma, como também o resultado concreto e as repercussões fáticas advindas dessa aplicação (SARLET, 2012). Sendo assim, no plano da realidade social, não basta que as normas sejam formalmente válidas ou legalmente vigentes, é preciso também que sejam socialmente reconhecidas, ou seja, incorporadas à maneira de *ser* e de *agir* da coletividade (REALE, 2001).

Esse processo, por sua vez, aglutina não só uma dimensão jurídico-normativa, mas, substancialmente, uma dimensão político-geográfica, isso porque, tal como pontua Milton Santos (2007, p. 81), “é no território tal como ele atualmente é, que a cidadania se dá tal como ela é hoje, isto é, incompleta”. Desse modo, se queremos criar um novo tipo de cidadania comprometida como um novo modelo cívico de distribuição justa dos bens e serviços essenciais, a organização e a gestão do espaço devem ser consideradas como componentes indispensáveis para consecução deste fim. De acordo com Santos (2007, p. 81), a plena realização do homem, material e imaterial, depende da conjunção de processos econômicos e culturais: “ambos têm que ver com o território e este não tem apenas um papel passivo, mas constitui um dado ativo, devendo ser considerado como um fator e não exclusivamente como reflexo da sociedade”.

Nessa sequência, a partir de uma pesquisa com viés exploratório, o presente trabalho propõe uma reflexão crítica acerca do conceito de cidadania, não apenas sob o ponto de vista jurídico-normativo — como convencionalmente se é abordado nos principais manuais de Direito —, mas em sua articulação indissociável com a Geografia. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como principal finalidade proporcionar um maior entendimento sobre o tema em análise, explorando de forma não-estruturada conceitos, ideias, perspectivas e discussões candentes dentro de um determinado campo de estudo. Nesse trabalho, isso envolveu levantamento bibliográfico de obras, artigos e outros materiais que pudessem sedimentar a discussão com conceitos e abordagens pertinentes para uma análise crítica acerca da cidadania e sua articulação com as dinâmicas territoriais.

Assim sendo, este percurso inicia-se com um breve apanhado que busca localizar as formas de apreensão da cidadania em diferentes períodos da história ocidental, analisando as mudanças, continuidades e contradições que foram se estabelecendo ao longo do tempo. Após isso, discute-se a relação entre cidadania e território, invocando o componente territorial como conteúdo materializador do próprio exercício da cidadania. Finalmente, busca-se

atrelar o conceito de cidadania à noção de resistência territorial, partindo sobretudo de uma visão crítica do poder constituinte dos Direitos Humanos. Com isso, conclui-se atestando a importância dos movimentos de insurgência e da dinâmica territorial no processo de efetivação dos direitos dos cidadãos e emancipação do homem.

## ENTRE A *PÓLIS* E A *CIVITAS*: UMA BREVE ANÁLISE DA CIDADANIA E SUA CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA

A raiz etimológica da palavra “cidadão” provém do vocábulo latino “*civitas*” (cidade), demonstrando, desde o léxico, a ínsita relação entre ambos. Com efeito, partindo desta perspectiva, o “cidadão”, *lato sensu*, pode ser definido como aquele que habita a cidade. Embora essa conceituação não seja de todo equivocada, vez que, como observa Covre (1998, p. 18), “a origem da cidadania [...] está relacionada ao surgimento da vida na cidade”; mesmo na Antiguidade, seja na *pólis* grega, seja na *civitas* romana, a expressão consignava muito mais do que a mera habitação, porquanto nem todos aqueles que efetivamente habitavam a cidade ou que lá estavam por razões alheias à sua vontade podiam ostentar o título de “cidadão”. A esse respeito já demonstrava Aristóteles (1998, p. 185) no Livro III de *Política*: “[...] nenhum indivíduo é cidadão só porque habita num determinado lugar, pois, tal como os cidadãos, também os metecos e os escravos possuem um local para habitar”.

Ser cidadão, portanto, já àquela altura exprimia um sentido político que buscava estabelecer certos critérios distintivos. Nem todos eram cidadãos e, como tal, nem todos podiam gozar das prerrogativas associadas a essa condição. Apesar disso, em Roma, diferentemente do que ocorria na Grécia, com o crescimento avassalador do Império e a conquista de novas cidades, a cidadania passou a assumir uma dimensão mais abstrata e autônoma, ampliando o seu alcance e a sua escala de influência para além das fronteiras da *urbis* propriamente dita (OLIVEIRA, 1999). Assim, mesmo alguém que não fosse desde o berço cidadão romano, poderia vir a adquirir posteriormente a cidadania romana, tornando-se cidadão. Um caso emblemático é o do poeta Licínio Árquias, que tendo nascido em Antioquia, conseguiu adquirir a cidadania romana. Mais tarde, essa cidadania viria a ser contestada em um dos processos mais famosos da história, imortalizado pela defesa de Cícero no discurso *Pro Archia Poeta* (CÍCERO, 1986).

Os gregos, menos permissivos que os romanos, só consideravam cidadãos aqueles nascidos na *pólis*, isso porque a *pólis* representava uma unidade de

peças do mesmo *gênos*. Como explica Cacciari (2010, p. 12), na civilização grega, prevalecia o princípio do “pertencimento àquela *pólis* porque é nela que o mesmo *gênos* está sediado”. Assim, a cidadania grega compreendia uma especificidade ontológica e genealógica que não estava presente na cidadania romana. Ademais, se na Grécia, a cidadania expressava-se de maneira rígida no binômio cidadão/não-cidadão, em Roma, ela se desdobrava em mais de um tipo, espécies de gradação da cidadania que garantiam mais ou menos direitos conforme cada categoria de cidadão (FUNARI, 2006; OLIVEIRA, 1999). Assim foi que a cidadania romana, embora igualmente restritiva e seletiva como a grega, “[...] tornou-se diferenciada e mais complexa [...] assumindo níveis distintos entre as classes sociais e incorporando um valor simbólico que [estendia] a sua dimensão geográfica para além do território da cidade-referência [...]” (OLIVEIRA, 1999, p. 98).

Por conseguinte, segundo Comparato (1993, p. 24), “com a decadência e o desaparecimento da civilização greco-romana, o mundo ocidental atravessou vários séculos de supressão da cidadania”. Durante a Idade Média, a preponderância da Igreja e o modo de organização feudal provocaram uma espécie de privatização do poder, enfraquecendo o domínio do Estado e, conseqüentemente, fragmentando as relações políticas. Assim foi que a sociedade feudal, como expõe Bobbio (2000, p. 71), tornou-se uma sociedade constituída por vários centros de poder oligárquicos; pluralista, porém não democrática, o que explica, por outro lado, a estrutura desigual e hierárquica em que se assenta a ordem política, social e econômica desse período. Segundo Marshall (1967, p. 64):

Na sociedade feudal, o *status* era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens — nobres e plebeus, livres e servos — eram investidos em virtude da sua participação na sociedade. Não havia, nesse sentido, nenhum princípio sobre a igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes.

Somente na Idade Moderna, com o fim do feudalismo e o surgimento dos Estados nacionais, a cidadania iria, gradativamente, recuperar o nexo político originário da Antiguidade sob o novo fundamento do poder soberano:

No Estado-nação cada cidadão encontra-se numa relação direta com a autoridade soberana do país, em contraste com o Estado medieval, no qual essa relação direta é desfrutada apenas pelos grandes homens do reino. Por conseguinte, um elemento essencial da construção da nação é a codificação dos direitos e deveres de todos os adultos que são classificados como cidadãos (BENDIX, 1996, p. 109).

É claro que esse processo não se deu de forma instantânea. A própria passagem da Idade Feudal para a era dos Estados Nacionais não alterou imediatamente a divisão estamental, permanecendo o regime de privilégios e distinção social. Somente por volta do século XVII, na Inglaterra, na França e nas colônias norte-americanas, as ideias revolucionárias provenientes do iluminismo iriam penetrar a fundo nessa estrutura, extinguindo o *Ancien Régime* e instaurando uma nova ordem política fundada, ao menos em tese, sob o manto da igualdade e universalidade de direitos. Esses movimentos, inspirados, sobretudo, em premissas jusnaturalistas e liberais, resultaram também na promulgação de dois documentos fundamentais no processo histórico de afirmação dos Direitos Humanos: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Carta dos Direitos dos Estados Unidos (1789).

Para Fábio Konder Comparato (2003), as declarações de direitos dos Estados Unidos, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, simbolizaram a libertação histórica do indivíduo em relação aos grupos sociais aos quais ele sempre esteve subordinado: a família, o clã, a classe social, as organizações religiosas. Importa ressaltar que esse terreno foi preparado mais de dois séculos antes, de um lado pela Reforma Protestante, que enfatizou a primazia da consciência individual em questões de moral e religião; e, de outro lado, pela cultura da “personalidade de exceção”, do herói que molda seu próprio destino e o de seu povo, como visto especialmente na Itália renascentista (COMPARATO, 2003). No entanto, essa ascensão do indivíduo na história também resultou em uma maior vulnerabilidade devido à perda da proteção familiar, social e religiosa, o que, segundo Comparato (2003), foi compensado na sociedade liberal pela segurança proporcionada pela legalidade, garantindo a igualdade de todos perante a lei.<sup>1</sup>

---

1 Lynn Hunt (2009, p. 16), em tom crítico, chama a atenção para o fato de que “[...] aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente”. Segundo a autora, “não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensávamos da mesma maneira” (HUNT, 2009, p. 16). Além disso, “[...] eles também excluíam aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres” (HUNT, 2009, p. 16). Em função de todas essas restrições impostas e limitações quanto ao alcance desses direitos, nos últimos anos muitos estudiosos vêm questionando se tais declarações realmente tinham um significado genuíno de emancipação (HUNT, 2009). Por conseguinte, o próprio ideal liberal de “universalidade” dos Direitos Humanos tem sido objeto de apontamentos críticos, principalmente pelo corpo de pensadores reunidos em torno do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), como Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Nelson Maldonado-Torres, Ramon Grosfoguel, Santiago Castro-Gomez, Catherine Walsh, Boaventura de Sousa Santos, entre outros, que enfatizam as contradições associadas ao fato de que os princípios dos direitos

A partir daí surgiriam também as Constituições nacionais, não apenas na França e nos Estados Unidos, mas em diversos outros países, influídos pelas revoluções francesa e americana. As Cartas constitucionais, por sua vez, sedimentaram o caminho para a criação do Estado de Direito, de supremacia da lei sobre todos os atos da vida pública. Nessa mutação, a cidadania associou-se diretamente às ideias de participação política e soberania popular, de pertença do indivíduo ao Estado-nação e de defesa das liberdades individuais:

O Estado de Direito coloca-se como o oposto ao Estado de Nascimento, ao Estado Despótico, até então existente sob a regência da aristocracia. Neste último, a sorte dos homens podia ser decidida arbitrariamente; não havia como se opor à morte ou a outras imposições. Assim o foi também, de forma diferente mas tirânica, na Idade Média. Na sociedade feudal, os servos e os camponeses eram tratados como gado, agregados à gleba; não tinham escolha sobre seus destinos nem arbítrio sobre seus valores. Se, sob o Estado Monárquico, os camponeses e os trabalhadores já desfrutavam certa liberdade de locomoção e algum desígnio de suas vidas, estavam contudo submetidos aos desejos do monarca e não tinham como defender sua segurança pessoal. Tudo isso mudou com o surgimento do Estado liberal burguês, quando a burguesia instaurou o Estado de Direito (COVRE, 1998, p. 23-24).

Ao revés, como alude Covre (1998), a concepção burguesa e liberal de cidadania não deixou de trazer consigo contradições incontornáveis, perpetuando, mesmo no contexto europeu e a despeito do discurso da igualdade abstrata e universal, as desigualdades materiais e de classe. É que, com a Revolução Industrial e o surgimento do operariado fabril, a exploração que antes se praticava pela servidão, assumiu a forma do trabalho assalariado. Assim, enquanto o proletariado era obrigado a vender a sua força de trabalho, negociada como mercadoria e, portanto, sujeita à lei da oferta e procura, fortunas imensas começaram a se acumular nas mãos da burguesia, detentora dos meios de produção. Com efeito, “[...] a exploração, realizada através das relações capitalistas de produção, [foi] ocultada sob uma dupla aparência: a da igualdade das partes e a da livre vontade com que as mesmas podem ou não ingressar na relação contratual” (ANDRADE, 1993, p. 59).

---

universais foram moldados dentro de um contexto histórico marcado pela expansão colonial e pela dominação europeia sobre povos e culturas não ocidentais. Para esses autores, conforme explica Bragato (2014), uma vez que a colonialidade é constitutiva da modernidade, o discurso dominante sobre os direitos humanos reflete apenas a perspectiva das sociedades colonizadoras e, por isso, não pode ser desvinculado das relações de poder e dominação que marcam o colonialismo. Dessa forma, uma abordagem decolonial dos direitos humanos implica na necessidade de se reconhecer aspectos multiculturais e a diversidade de experiências e agentes, principalmente os sujeitos que historicamente foram marginalizados e silenciados ao longo do processo de criação/afirmação desses direitos (BRAGATO, 2014).

É precisamente a partir das críticas de Marx e Engels (2005) que se pode entender a profundidade dessas contradições, ao denunciarem a máquina de opressão sustentada pelo Estado liberal, bem como as insuficiências de um regime jurídico orientado à manutenção das relações de exploração do capitalismo. Para eles, a ideologia liberal-burguesa da cidadania, ao proclamar a igualdade formal, mascara as desigualdades materiais e estruturais inerentes ao sistema capitalista. Assim, a noção de liberdade no contexto capitalista é ilusória, pois a exploração é disfarçada pela aparência de igualdade jurídica e liberdade contratual, quando, na verdade, a relação entre capital e trabalho permanece profundamente assimétrica e coercitiva<sup>2</sup>. Conforme explica Padilla (2009, p. 45-56, tradução nossa):

[Para Marx] a cidadania era um conceito que a burguesia trouxe da Antiguidade e da prática das cidades medievais, desnaturalizando-o e tornando-o funcional para a necessária tomada do poder por essa classe emergente. O cidadão do tempo de Marx era o proprietário burguês, sujeito a todos os direitos políticos e que se apresentava como depositário da vontade geral. Como os representantes eram eleitos pelos cidadãos, eles agora se apresentavam como legitimados pela sociedade. O conceito de cidadão era mais uma arma para falsear a realidade, era também, e conseqüentemente, outro dos objetos para os quais apontava a crítica marxista. [...] Marx, ao criticar a dominação dentro do modo de produção capitalista, criticou todas as suas construções teóricas e ideológicas, incluindo a cidadania.

Mais tarde essas críticas seriam matizadas por socialistas reformistas e, também, pelo próprio pensamento liberal progressista, ensejando a gênese do Estado social, no qual o papel negativo do Estado na proteção das liberdades individuais se somaria à função positiva de promoção de direitos sociais e econômicos, como o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, à educação etc. Nesse ponto, é importante mencionar a clássica sucessão de T. H.

---

2 Evguiéni Pachukanis (2017) aprofundaria essa discussão ao examinar a relação entre direito e economia em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicada originalmente em 1924, em que defende a tese de que o direito é uma expressão das relações mercantis e um produto das contradições da sociedade capitalista. Para Pachukanis (2017), o direito deve ser entendido como uma “forma do capital” que organiza o circuito de troca de mercadorias. Nesse sentido, como explica Naves (2008), na análise de Pachukanis, as relações sociais não são meramente reguladas por normas criadas por autoridades jurídico-políticas; elas emergem da própria dinâmica das relações de produção, e uma vez que o direito se estrutura em duas dimensões — a *relacional*, que se refere à relação jurídica propriamente dita, e a *normativa*, que diz respeito à regulamentação dessas relações — com aquela tendo primazia sobre esta, a “gênese” da forma do direito reside na relação de troca, sendo a forma jurídica o “reflexo inevitável” das interações entre os proprietários de mercadorias. Assim, a especificidade do direito deixa de ser compreendida unicamente pela sua normatividade e passa a ser vista pela forma social que assume. Em uma passagem célebre de sua obra, Pachukanis (2017, p. 85) chega mesmo a afirmar que as ciências jurídicas “[...] em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias”.

Marshall (1967) acerca dos direitos constitutivos da cidadania: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. De acordo com Marshall (1967), a cada um desses conjuntos corresponde também um período histórico específico, em que tais liberdades se desenvolveram. No século XVIII surgiram os direitos civis, de modo a garantir a liberdade individual, de expressão, de contrato, de propriedade etc. Daí é que também decorreram outras liberdades, como a liberdade de trabalho e de inviolabilidade do domicílio, todas elas relacionadas à proteção da vida privada em face de interferências externas injustificadas ou arbitrárias. No século XIX, agregou-se, por sua vez, o direito de participação política, dando início à segunda geração de direitos dos cidadãos, em que buscava-se assegurar o direito ao voto e o de associação, bem como o direito de ser eleito. Finalmente, no século XX, se assomaram os direitos sociais, de modo a possibilitar, por meio de uma atuação mais efetiva do Estado, condições adequadas de vida digna.

Para Marshall (1967, p. 76), esses direitos são pertinentes ao *status* da cidadania, de modo que “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”. Dessa maneira é que Marshall (1967) propõe que o enfretamento das disparidades sociais só pode ocorrer por meio de uma equalização desse *status* jurídico-político, sendo essa igualdade de *status*, na sua visão, mais importante do que a igualdade de renda. Assim, embora Marshall desloque a discussão da cidadania para o prisma das desigualdades sociais, suas proposições permanecem reduzidas a noções estreitas de institucionalização de direitos e evolução linear da história, ignorando os retrocessos e rupturas interpostas ao longo do processo de afirmação/criação desses direitos, bem como os aspectos ideológicos que envolvem a dinâmica social em que eles se fundam (COELHO, 1990; GIDDENS, 1982; SAES, 2003).

Segundo Bello (2011), o conceito moderno de cidadania, baseado em uma acepção estritamente jurídica (enquanto *status* de direitos), serviu apenas para produzir um processo de alienação da cidadania e um fetichismo constitucional: em primeiro lugar, a cidadania foi transferida do indivíduo político concreto para a figura abstrata do “cidadão” projetada nas instituições estatais; em segundo lugar, a cidadania deixou de ser praticada socialmente e passou a ser aplicada judicialmente por meio de normas jurídicas. Como resultado, priorizou-se a institucionalidade estatal em detrimento da participação ativa dos cidadãos (subordinados a uma posição passiva), além de se criar a ilusão que a plena realização da cidadania só seria possível con-

fiando-a ao Direito (especialmente à Constituição) e aos atores do sistema judiciário (BELLO, 2011).

Nessa linha de raciocínio, a superação de uma visão limitante da cidadania, deve predispor a participação ativa da sociedade civil, pois só a ação coletiva pode pôr em marcha o processo revolucionário de emancipação humana. Como preconiza Bello (2011, p. 21), um novo sentido para o conceito de cidadania deve ser pensado na chave teórico-prática da dialética e da “desalienação”, isto é, “[...] através do reencontro entre homem e política, teoria e prática, norma jurídica e práxis social [...], de modo a se reconhecer os espaços e atores que, efetiva e legitimamente, produzem e praticam a cidadania, além da estrutura estatal-institucional [...]”. Dessa forma, “alcançar, pois, a cidadania, não é possuir um *status* como diz o Marshall, mas sim avançar no estado de consciência social que é o cerne do coletivo” (COELHO, 1990, p. 24).

Para tanto, a nova cidadania deve ser percebida para além do carácter estático e abstrato de uma ordem jurídica vigente, bem como a partir de outros pressupostos políticos e epistemológicos que desafiem a visão liberal/eurocêntrica dominante. É preciso (re)pensar a cidadania como um exercício emancipatório, isto é, como práxis de libertação social. Daí porque, conforme assevera Roberto Lyra Filho (2006), os direitos humanos não podem ser vistos apenas como um conjunto de normas estáticas, mas direitos que vão sendo adquiridos nas lutas sociais e dentro da História até se concretizar como “modelo avançado de legítima organização social da liberdade”. Nas palavras do autor:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 2006, p. 56).

Esse exercício dialético e emancipatório, por sua vez, está diretamente associado a um componente territorial que não pode ser ignorado, já que é no

território vivido que as relações sociais se materializam, dando forma e significado à vida em sua concretude (SANTOS, 2007; CÔRTEZ; ARAÚJO, 2022). A territorialidade não apenas define espaços físicos, ela estabelece espaços de identidade, pertencimento e resistência, onde diferentes grupos sociais se articulam e lutam pelos seus direitos, recursos e formas de vida. Assim, conforme apontam Côrtes e Araújo (2022), torna-se imperioso abandonar a visão essencialista e abstrata do espaço e do direito, priorizando uma abordagem centrada na concreticidade das relações sociais conflituosas de produção espacial e normativa, radicada nas lutas sociais. O território é o ponto de tensão em que se aglutinam esses fatores e, portanto, ponto de partida para qualquer análise concreta acerca da cidadania; pois o exercício da cidadania é moldado pelo contexto territorial, e esse contexto territorial, por sua vez, resulta das interações complexas e dinâmicas entre estruturas políticas, econômicas, culturais, sociais.

## O TERRITÓRIO DO CIDADÃO E A TERRITORIALIZAÇÃO DA CIDADANIA

Para compreender a cidadania desde uma abordagem que considere o componente territorial, é preciso antes chegar a uma definição apropriada de “território”. No campo das ciências geográficas, o termo ganhou importante projeção a partir dos trabalhos de Friedrich Ratzel (1990), particularmente em textos como *Antropogeografia e As Leis dos Crescimento Espacial dos Estados*, publicados no final do século XIX. Em sua obra, Ratzel (1990) define o território como a expressão política e moral do Estado-nação, enfatizando a relação intrínseca entre o espaço geográfico e a formação e atuação das entidades políticas. Para ele, conforme explica Machado (1997, p. 4-5), “o poder e a atuação do Estado Nacional definiam a territorialidade [...], a territorialidade do espaço, que era dada [...] através da fixação de capital e de trabalho materializado no solo, que por sua vez, marcavam os limites político-territoriais”.

A partir da década de 1970, com o fenômeno da “mundialização” e o acen-tuamento das forças globais atuando sobre os sistemas locais, as concepções de território e territorialidade passaram a assumir um novo enfoque. Dentro desse contexto de renovação conceitual é que surge a obra *Pour une géographie du pouvoir* (1980), de Claude Raffestin. Neste trabalho seminal, Raffestin (1993) desloca a problemática do território das discussões em torno do poder do Estado para aquelas em torno das múltiplas relações de poder que se aglutinam no seio da sociedade, originando, assim, novas configurações

territoriais. Em sua visão, “o território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível” (RAFFESTIN, 1993, p. 143). Neste novo alcance, o poder que conforma o território não é mais, como na corrente clássica, unidimensional e exercido exclusivamente pelo Estado; “em graus diversos, em momentos diferentes e em lugares variados, somos todos atores sintagmáticos que produzem ‘territórios’” (RAFFESTIN, 1993, p. 147).

Por essa perspectiva, o poder não é apenas exercido de cima para baixo, de forma centralizada e verticalizada, mas é também produzido e reproduzido através das interações sociais que ocorrem dentro e a partir dos territórios, como um conjunto de relações de forças multilaterais. Assim, dentro dessa concepção, como elucida Haesbaert (2006, p. 93), “podemos afirmar que o território, relacionalmente falando, ou seja, enquanto mediação espacial do poder, resulta da interação diferenciada entre as múltiplas dimensões desse poder [...]”.

A partir disso é que, segundo Raffestin (1993, p. 158), “a territorialidade adquire um valor bem particular, pois reflete a multidimensionalidade do ‘vivido’ territorial pelos membros de uma coletividade [...]” e corresponde, nesses termos, às ações estabelecidas pelos sujeitos dentro do território. Sobre isso, cabe frisar que essas relações abarcam não só o processo de produção, mas invocam também uma dimensão ontológica que modifica os próprios sujeitos:

Os homens “vivem”, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial por intermédio de um sistema de relações existenciais e/ou produtivistas. Quer se trate de relações existenciais ou produtivistas, todas são relações de poder, visto que há interação entre os atores que procuram modificar tanto as relações com a natureza como as relações sociais. Os atores, sem se darem conta disso, se automodificam também. [...] A territorialidade aparece então como constituída de relações mediatizadas, simétricas ou dissimétricas com a exterioridade. [...] É sempre uma relação, mesmo que diferenciada, com os outros atores (RAFFESTIN, 1993, p. 158- 159, 161).

Avançando nessa discussão e propondo uma abordagem menos “semiologizada” do conceito de território, Robert Sack (1986) ressalta o caráter político do território, sobretudo ao considerar a territorialidade como uma expressão geográfica do poder social, isto é, uma estratégia de poder utilizada para influenciar e controlar pessoas, fenômenos e relações sociais pelo domínio exercido sobre uma área geográfica. Para Sack (1986, p. 19, tradução nossa), a mera circunscrição de coisas num espaço ou em um mapa não cria, necessariamente, um território; “essa delimitação se torna um território somente

quando suas fronteiras são utilizadas para afetar o comportamento através do controle do acesso [interno e externo]”. Assim, de acordo com este autor, a noção de territorialidade implica três relações interdependentes: i) uma classificação por área; ii) uma forma de comunicação pela delimitação de uma fronteira; iii) uma tentativa de manter o controle sobre o acesso a área e as coisas dentro e fora dela (SACK, 1986).

Nesse sentido, existe mesmo uma tendência, embora não determinante, de que os indivíduos que vivem dentro de um território se identifiquem como iguais, seja em virtude do fato de estarem todos sujeitos a um mesmo tipo de controle, seja pela relação de diferença que se manifesta na separação entre aqueles que se encontram no seu interior em detrimento dos que estão de fora. Por causa disso, “toda relação de poder espacialmente mediada é também produtora de identidade, pois controla, distingue, separa e, ao separar, de alguma forma nomeia e classifica os indivíduos e os grupos sociais” (HAESBAERT, 2006, p. 89). De igual modo, “todo processo de identificação social é também uma relação política, acionada como estratégia em momentos de conflito e/ou negociação” (HAESBAERT, 2006, p. 89).

Cumprir destacar que, muito embora Sack (1986, p. 219, tradução nossa) focalize a territorialidade como um instrumento de poder, ele não ignora a dimensão simbólica e o papel da cultura dentro deste processo, visto que “[...] elas também mediam o modo como as pessoas e os lugares estão ligados, o modo como as pessoas usam a territorialidade e o modo como elas valorizam a terra”. Logo, “a territorialidade, como um componente do poder, não é apenas um meio para criar e manter a ordem, mas é uma estratégia para criar e manter grande parte do contexto geográfico através do qual nós experimentamos o mundo e o dotamos de significado” (SACK, 1986, p. 219, tradução nossa).

Assim como Raffestin e Sack, partindo de uma importante distinção feita por Lefebvre entre domínio e apropriação, Rogério Haesbaert (2002, p. 121) sustenta que “[...] associar ao controle físico ou à dominação ‘objetiva’ do espaço uma apropriação simbólica, mais subjetiva, implica discutir o território enquanto espaço simultaneamente dominado e apropriado”, ou seja, sobre o qual subsiste não apenas um controle físico, técnico ou político, mas também a construção de laços de identidade social e até de afetividade:

[...] o território deve ser visto na perspectiva não apenas de um domínio ou controle politicamente estruturado, mas também de uma apropriação que incorpora uma dimensão simbólica, identitária e, porque não dizer, dependendo

do grupo ou classe social a que estivermos nos referindo, afetiva. [...] O território envolve sempre, ao mesmo tempo mas em diferentes graus de correspondência e intensidade, uma dimensão simbólica, cultural, através de uma identidade territorial atribuída pelos grupos sociais, como forma de “controle simbólico” sobre o espaço onde vivem (sendo também, portanto, uma forma de apropriação), e uma dimensão mais concreta, de caráter político-disciplinar: a apropriação e ordenação do espaço como forma de domínio e disciplinarização dos indivíduos (HAESBAERT, 1997, p. 41).

Disto resulta uma geografia complexa, aquilo que Haesbaert (2002) chama de “multiterritorialidade”, referindo-se à diversidade de territórios que se sobrepõem, se articulam e se interconectam em diferentes níveis de ação. Assim, em vez de um mundo caracterizado pela perda total de territórios fixos e a criação de uma nova ausência de territorialidade, Haesbaert (2006) aponta que estamos vivendo uma época de explosão territorial, onde coexistem diversas formas de organização territorial. Esse convívio de “múltiplas territorialidades” implica sempre disputas, não só pelos diferentes agentes que atuam na sua (re)produção, mas também pela capilaridade das redes de poder que se constituem territorialmente, razão pela qual “o território, como espaço dominado e/ou apropriado [...] só pode ser devidamente apreendido dentro de uma concepção de multiplicidade, de uma multiterritorialidade” (HAESBAERT, 2004, p. 19). Como afirma Zambrano (2001, p. 31, tradução nossa), “o território se conquista, [...] é luta social convertida em espaço”, portanto, na síntese de Haesbaert (2002, p. 121), “[...] produto de uma relação desigual de forças, envolvendo o domínio ou controle político-econômico do espaço e sua apropriação simbólica, ora conjugados e mutuamente reforçados, ora desconectados e contraditoriamente articulados”.

Dessa forma, mais do que uma entidade física e material, o território deve ser interpretado em termos de suas relações, inserido em um contexto de interações sociais (econômicas, políticas, culturais e socioambientais) que constantemente o transformam e por ele são transformadas, em um movimento contínuo e dialético entre territorialização, desterritorialização e reterritorialização (HAESBAERT, 2023). Por isso, como enfatiza Haesbaert (2023, p. 3), “[...] é imprescindível entender o território a partir dos múltiplos sujeitos sociais envolvidos nas dinâmicas de des-re-territorialização, especialmente considerando as distinções e imbricações entre classes ou grupos hegemônicos e classes ou grupos subalternizados”. Isso significa que a análise territorial deve levar em conta não apenas os “objetos espaciais”, mas também as complexas redes de relações e processos sociais que moldam e são moldados pelo território. Portanto, retomando um importante conceito

miltoniano, em vez de ser simplesmente um espaço absoluto ou um “sistema de objetos” isolados, o território deve ser concebido também como um “sistema de ações” interligadas e definidas pelo seu uso (SANTOS, 2006). Nas palavras do autor:

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas. O território tem que ser entendido como o *território usado*, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. O território em si não é uma categoria de análise em disciplinas históricas, como a Geografia. É o território usado que é uma categoria de análise (SANTOS, 2011, p. 14, grifos do autor).

Assim, se como pontua Santos (1998, p. 15), “é o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto da análise social”, há pelo menos duas perguntas que saltam à reflexão aqui proposta: i) como os diferentes modos de uso do território refletem e reproduzem as relações sociais?; ii) de que maneira o exercício da cidadania se manifesta através do uso do território?

Para responder a essas duas perguntas é preciso antes considerar que as práticas territoriais não são neutras; elas expressam e reforçam estruturas de poder, desigualdades e relações de classe. Nesse sentido, a distinção anteriormente mencionada entre “dominação” e “apropriação”, proposta por Henri Lefebvre (2001), nos ajuda a compreender que a produção do espaço, principalmente do espaço urbano, envolve a interação entre a forma como ele é planejado e controlado pelos agentes hegemônicos (dominação) e a forma como ele é vivido e significado pelos seus verdadeiros usuários (apropriação). Apropriar-se é, na esteira do pensamento lefebvriano, dotar o espaço de “valor de uso”, isto é, de um significado que contemple as necessidades e desejos daqueles vivem e (re)produzem o seu cotidiano; o espaço como *obra*, não como *produto*; o espaço como *lugar*, não como *coisa*; enfim, o espaço a ser *apropriado* coletivamente pelas massas heterogêneas e não exclusivamente *dominado* pelas forças do mercado.

Dessa forma, a cidadania como exercício territorial denota a possibilidade de criarmos, a partir do espaço e dos movimentos de *apropriação*, de re-territorialização — se assim quisermos definir — as condições necessárias que nos proporcionem assumir o poder sobre nossa (re)produção enquanto grupos/classes sociais e enquanto indivíduos autônomos. Para tanto, conforme endossa Milton Santos (1998, p. 18), há que se refletir “sobre o conflito entre, de um lado, o ato de produzir e de viver, função do processo direto da pro-

dução e as formas da regulação ligadas às outras instâncias da produção”. Essas “outras instâncias” a que se refere Santos (1998) são as redes formadas pelas forças globais do mercado que disciplinam, comandam e normatizam cada vez mais os territórios:

Há um conflito que se agrava entre um espaço local, espaço vivido por todos os vizinhos, e um espaço global, habitado por um processo racionalizador e um conteúdo ideológico de origem distante e que chegam a cada lugar com os objetos e as normas estabelecidos para servi-los. Daí o interesse de retomar a noção de espaço banal, isto é, o território de todos, frequentemente contido nos limites do trabalho de todos; e de contrapor essa noção à noção de redes, isto é, o território daquelas formas e normas ao serviço de alguns. Contrapõem-se, assim, o território todo e algumas de suas partes, ou pontos, isto é, as redes. Mas, quem produz, quem comanda, quem disciplina, quem normatiza, quem impõe uma racionalidade às redes é o Mundo. Esse mundo é o do mercado universal e dos governos mundiais. [...] Quando se fala em Mundo, está se falando, sobretudo, em Mercado que hoje, ao contrário de ontem, atravessa tudo, inclusive a consciência das pessoas. Mercado das coisas, inclusive a natureza; mercado das ideias, inclusive a ciência e a informação; mercado político. Justamente, a versão política dessa globalização perversa é a democracia de mercado. [...] Por isso mesmo, as grandes contradições do nosso tempo passam pelo uso do território (SANTOS, 1998, p. 18-19).

Na “democracia de mercado”, como revela Santos (1998), o território funciona como suporte para as redes que transportam regras e normas utilitárias, parciais e parcializadas, às “verticalidades”; enquanto as “horizontalidades”, os domínios da contiguidade, da convivência local, da heterogeneidade, são enfraquecidas, submetidas a um processo homogeneizador de controle das forças externas sobre a realidade vivida. Conforme explica Bauman (1999), esse processo de homogeneização suscita um movimento contraditório de fragmentação do próprio espaço. Isso porque, para ele, “a globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo” (BAUMAN, 1999, p. 7). Assim, segundo Bauman (1999, p. 7), “junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo ‘localizador’, de fixação no espaço”. Ou seja, se para alguns a globalização é sinal de liberdade e encurtamento de distâncias, para outros é sinal de confinamento, de exclusão territorial:

Trocando em miúdos: em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais [globalização] tende a polarizá-la. Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade — ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado

e da sua capacidade de doar identidade. Para algumas pessoas ela augura uma liberdade sem precedentes face aos obstáculos físicos e uma capacidade inaudita de se mover e agir a distância. Para outras, pressagia a impossibilidade de domesticar e se apropriar da localidade da qual têm pouca chance de se libertar para mudar-se para outro lugar (BAUMAN, 1999, p. 25).

É dentro desse cenário que os territórios se configuram hoje como arena de tensão entre o global e o local, entre o mercado e a sociedade civil, entre o centro e a periferia, entre o Estado e os movimentos sociais; entre as formas verticalizadas que impõem uma dominação do capital e as formas horizontais que, mesmo enfraquecidas, unem os atores sociais em um movimento contínuo (e contíguo) de (re)apropriação desse espaço em disputa. Conforme expõe Milton Santos (1998, p. 19-20):

A tendência atual é que os lugares se unam verticalmente e tudo é feito para isso, em toda parte. Créditos internacionais são postos a disposição dos países mais pobres para permitir que as redes se estabeleçam ao serviço do grande capital. Mas os lugares também se podem unir horizontalmente, reconstruindo aquela base de vida comum susceptível de criar normas locais, normas regionais... [...] Devemos ter isso em mente, ao pensar na construção de novas horizontalidades que permitirão, a partir da base da sociedade territorial, encontrar um caminho que nos libere da maldição da globalização perversa que estamos vivendo e nos aproxime da possibilidade de construir uma outra globalização, capaz de restaurar o homem na sua dignidade.

Nesse contexto, como sustenta Oliveira (2012, p. 198), “o território [...] impõe-se como uma condição continente ao conteúdo político da cidadania e no nível da organização social, cultural e econômica existente em cada espaço-temporalidade, não apenas a escala nacional, mas também e necessariamente a escala local”. Sem essa base territorial, sem essa base onde a materialidade da vida se (re)produz e onde as necessidades são sentidas e satisfeitas, o conteúdo da cidadania restaria esvaziado, vez que “[...] os interesses dos setores mais depauperados se concretizam no bairro, na favela, na comunidade” (FLEURY, 2004, p. 24), enfim, no território propriamente dito. Assim é que, em última análise, “os fenômenos relativos a disputas socioterritoriais que ocorrem no mundo atual ganham um novo relevo, colocando em jogo o espaço que é condição do meio e de exercício dessa cidadania” (GOMES, 2006, p. 141). Quanto a isso também corrobora Milton Santos (2007, p. 144):

É impossível imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial. [...] O valor do indivíduo depende do lugar em que está e [...] a igualdade dos cidadãos supõe, para todos, uma acessibilidade semelhante aos bens e serviços, sem os quais a vida não será vivida com aquele mínimo de dignidade que

se impõe. Isso significa, em outras palavras, um arranjo territorial desses bens e serviços de que, conforme a sua hierarquia, os lugares sejam pontos de apoio, levando em conta a densidade demográfica e econômica da área e sua fluidez.

Em tal caso, para Santos (2007), é preciso pensar um modelo de cidadania que considere pelo menos dois tipos de franquias a serem abertas a todos os indivíduos: os “direitos territoriais” e os “direitos culturais”, entre os quais se insere o próprio “direito ao entorno”. Para ele, uma vez que o território se define como um conjunto de lugares e o Estado como um conjunto de localizações, a repartição territorial dos gastos públicos (que inclui, dentre outros, gastos com cultura, educação, saúde, moradia, transporte, lazer etc.) deve ser estabelecida segundo regras flexíveis, conforme a necessidade de cada esfera territorial. Na sua apreciação, para que esses serviços constituam um direito intrínseco ao próprio exercício da cidadania, uma regulamentação constitucional deve se impor:

A Constituição deverá estabelecer as condições para que cada pessoa venha ser um cidadão integral e completo, seja qual for o lugar que se encontre. Para isso, deverá traçar normas para que os bens públicos deixem de ser exclusividade dos mais bem localizados. O território, pela sua organização e instrumentação, deve ser usado como forma de se alcançar um projeto social igualitário. A sociedade civil é, também, território, e não pode se definir fora dele. Para ultrapassar a vaguidade do conceito e avançar da cidadania abstrata à cidadania concreta, a questão territorial não pode ser desprezada. Há desigualdades sociais que são, em primeiro lugar, desigualdades territoriais, porque derivam do lugar onde cada qual se encontra. Seu tratamento não pode ser alheio às realidades territoriais. O cidadão é o indivíduo num lugar. A República somente será realmente democrática quando considerar todos os cidadãos como iguais, independentemente do lugar onde estejam (SANTOS, 2007, p. 151).

Por outro lado, como faz questão de advertir, “a luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição, porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de um debate filosófico sempre inacabado” (SANTOS, 2007, p. 105). Desse modo, “como o indivíduo deve estar vigiando a si mesmo para não se arredar pela alienação circundante, assim o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar sua cidadania” (SANTOS, 2007, p. 105). Nesse sentido, conforme entende Covre (1986, p. 186), “a luta pela satisfação de bens (que deve ser cada vez mais de *socialização de bens materiais*) tem de ser acompanhada da *socialização do político* [...]”, isto é, da efetiva apropriação do poder político pelos grupos e classes desfavorecidas, de modo a se criar uma democracia verdadeiramente participativa e comprometida com as demandas e necessidades reais da coletividade.

Contudo, a predominância de um quadro de miséria dominante e de negação generalizada de direitos, além da recorrente falta de coesão e unificação dos movimentos sociais, tornam muito tênues as relações da população com a própria noção de cidadania real (JACOBI, 1986b). Para Harvey (2014, p. 65), embora seja de conhecimento geral que muitos movimentos e lutas sociais urbanos, no sentido mais amplo, incluindo os rurais, estejam em curso, “[...] elas ainda precisam se concentrar no objetivo único de adquirir maior controle sobre os usos do excedente (para não falar das condições em que se dá sua produção)”. Na visão de Harvey (2014), um dos passos em direção à unificação dessas lutas seria concentrar-se nos momentos de destruição criativa, nos quais a “economia de acumulação de riquezas” se transforma violentamente em uma “economia de espoliação”. Nesses momentos, os oprimidos devem reivindicar, em nome dos espoliados, o “direito à cidade” — o direito de mudar o mundo, transformar suas vidas e reinventar a cidade de acordo com seus desejos mais profundos (HARVEY, 2014). Por isso mesmo, sobretudo diante da realidade das grandes metrópoles e cidades brasileiras, onde as desigualdades e carências se acentuam e se reforçam e em que as contradições se exasperam, cada vez mais a luta dos espoliados pela cidadania precisa estar atrelada aos processos de resistência político-territorial. Só assim é que poderemos, de fato, como acentua Jacobi (1986b), construir novos espaços de cidadania, capazes de nutrir uma nova consciência cidadã emancipatória e impulsionar mudanças estruturais no sistema político dominante.

### **CIDADANIA, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA**

De acordo com Oliveira Filho e Menezes (2019), a noção de resistência aplicada aos Direitos Humanos, incorpora, ao menos, dois significados. O primeiro, dentro do paradigma liberal, está associado ao uso de canais institucionais para concretizar direitos individuais. O segundo, por sua vez, dentro de um viés mais crítico, vincula “resistência” ao exercício do poder constituinte provindo das organizações e movimentos sociais. A respeito desta última abordagem, explicam os autores que “mais do que o empoderamento das comunidades, a nova ‘resistência’ busca reverter a própria noção de poder no âmbito da teoria dos direitos humanos” (OLIVEIRA FILHO; MENEZES, 2019, p. 3), contribuindo, assim, para o fortalecimento de práticas locais emancipatórias e empoderamento de atores coletivos na promoção da cidadania:

Contrariamente ao que pressupõe a escola de pensamento deliberativa, os direitos humanos não se restringem à relação monótona (mediada pela lei) entre os cidadãos e o Estado. Se, hoje, a sociedade civil binomial e as instituições estatais estabelecessem limites de direitos humanos, no passado era diferente. Uma breve análise das revoluções que marcaram a história dos direitos humanos é suficiente para entender o papel central da multidão excluída na criação de modelos societários alternativos. [...] As narrativas comuns dos direitos humanos e da democracia escondem a ação espontânea da multidão ao longo da história, a fim de promover a centralidade do Estado. Nesse sentido, a recuperação do passado silenciado e do lado rebelde dos direitos humanos é vital; permite desvelar a multiplicidade das práticas de direitos humanos e resistir à sua transformação em ideologia. Além disso, essas experiências reúnem princípios e valores comuns para formar um padrão alternativo de resistência que concilie os direitos humanos com as mudanças estruturais e a justiça social (OLIVEIRA FILHO; MENEZES, 2019, p. 8-9).

Partindo da teoria política de Illan rua Wall e Toni Negri, Oliveira Filho e Menezes (2016) defendem que o exercício da criação de direitos é na verdade o exercício de um *poder constituinte*, que as pessoas superam o papel passivo imposto pelo discurso centrado no Estado e lideram a construção de uma vida comunitária, orientada por processos de auto-organização e ação coletiva que desafiam e redefinem as estruturas de poder estabelecidas, promovendo uma forma de cidadania que transcende a mera adesão às normas estatais e se manifesta na prática cotidiana de direitos. Essa perspectiva vai ao encontro da formulação miltoniana de cidadania, segundo a qual “ser cidadão [...] é ser como o Estado, ser um indivíduo dotado de direitos que lhe permitem não só se defrontar com o Estado, mas afrontar o Estado” (SANTOS, 1996/1997, p. 133).

Ocorre que, em um contexto, como é o caso do Brasil, onde as grandes massas são compostas por “cidadanias mutiladas”, a potencialidade desses movimentos alternativos lograrem êxito fica limitada à própria tomada de consciência das massas, o que se agrava, ainda mais, diante do fato de que nossa classe média, como atesta Santos (1996/1997), não é preocupada com direitos, mas com privilégios. E é por isso, prossegue Santos (1996/1997, p. 134), que no Brasil quase não há cidadãos: “há os que não querem ser cidadãos, que são as classes médias, e há os que não podem ser cidadãos, que são todos os demais, a começar pelos negros [...]”.

A título exemplificativo, Santos (1996/1997) descreve uma longa lista de “cidadanias mutiladas”, ressaltando, dentre elas: as cidadanias mutiladas no trabalho, através das oportunidades negadas; as cidadanias mutiladas na remuneração e nas oportunidades de promoção; as cidadanias mutiladas na

localização, na falta de acesso à moradia e a mobilidade; as cidadanias mutiladas na educação e até as cidadanias mutiladas no tratamento diferencial da polícia e da Justiça. Ademais, segundo Santos (1996/1997, p. 135-136), o ponto central dessa conjuntura de desigualdades está intimamente ligado ao processo histórico de escravidão e seu impacto na constituição do nosso modelo cívico:

O modelo cívico brasileiro é herdado da escravidão, tanto o modelo cívico cultural como o modelo cívico político. A escravidão marcou o território, marcou as espíritos e marca ainda hoje as relações sociais deste país. Mas é também um modelo cívico subordinado à economia, uma das desgraças deste país. Países em que o modelo cívico corre emparelhado com a economia e em muitas manifestações da vida coletiva se coloca acima dela. No Brasil a economia decide o que do modelo cívico é possível instalar. O modelo cívico é residual em relação ao modelo econômico e se agravou durante os anos do regime autoritário e se agrava perigosamente nesta chamada democracia brasileira. A própria territorialização é corporativa, a metropolização é corporativa, os recursos nacionais sendo utilizados sobretudo a serviço das corporações, o resto sendo utilizado para o resto da sociedade. O cálculo econômico não mostra como as cidades se organizam para serem utilizadas por algumas empresas, por algumas pessoas. São as corporações que utilizam o essencial dos recursos públicos e essa é uma das razões pelas quais as outras camadas da sociedade não têm acesso às condições essenciais da vida, aos chamados serviços sociais. No caso dos negros, é isso o que se passa.

A propósito, na visão de Jéssé Souza (2003), dentro da especificidade do processo de modernização capitalista empreendido no Brasil houve uma reprodução das desigualdades sociais e a criação de uma estrutura de “subcidadania”, em que determinados grupos foram marginalizados e excluídos da categoria de “cidadãos”. É assim que Souza (2003) identifica a “subcidadania” como uma espécie de “ralé” estrutural naturalizada pela reprodução característica da desigualdade periférica brasileira, apontando que o abandono histórico do negro e do homem “livre” pertencente à “ralé” foi a causa fundamental de sua falta de adaptação à vida produtiva e social modernas, condenando esses grupos a uma vida precária e desprovida de direitos, tanto do ponto de vista material e espiritual, quanto do ponto de vista sociopolítico (SOUZA, 2003). Dessa forma, a “ralé” se reproduziria em seu próprio abandono, por não poder se integrar à estrutura dominante, já que portadora de um “*habitus* precário” de inadaptação à modernização brasileira, uma modernização seletiva e exógena, que não incorporou esses grupos de maneira efetiva (SOUZA, 2003). Como explica o autor:

A modernidade de países como o Brasil é “deficiente”, seletiva e periférica porque jamais foi realizado aqui um esforço social e político dirigido e refletido de efetiva

equalização de condições sociais das classes inferiores. A inclusão das classes inferiores no Brasil foi sempre percebida – até pelos melhores como Florestan Fernandes – como algo que o mercado em expansão acabaria por incluir como que por mágica. Os esforços assistencialistas de ontem e de hoje, que são fundamentais (é melhor que existam do que não), mas insuficientes, nunca tocam no ponto principal por serem iniciativas condenadas ao curto prazo (SOUZA, 2009, p. 401).

Em tal caso, a superação dessa estrutura requer muito mais do que a institucionalização de direitos formais ou a implementação de programas que atacam o sintoma, mas não resolvem o problema. Não que essas medidas sejam destituídas de qualquer importância, sem dúvida são passos necessários para mitigar os efeitos imediatos da desigualdade e proporcionar algum alívio às classes desfavorecidas. No entanto, para superar de fato a estrutura de “subcidadania” e promover uma transformação social mais profunda, é necessário ir além. Ir além dos próprios “discursos ornamentais” em defesa dos Direitos Humanos, da igualdade formal de direitos ou de qualquer outro preceito que, porventura, conste nas declarações, normativas e pactos internacionais. Por isto é que se diz, como aduz José Geraldo de Sousa Junior (2011) na esteira do movimento “O Direito Achado na Rua”, que os direitos humanos não se confundem com as declarações que os proclamam, nem com as ideias filosóficas que os sustentam, muito menos com os valores a que se referem ou mesmo com as instituições que os representam; “os direitos humanos são as lutas sociais concretas da experiência de humanização. São, em síntese, o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades, na trajetória emancipatória do homem” (SOUSA JUNIOR, 2011, p. 148).

Conforme assinala Marilena Chauí (1990 *apud* SOUSA JUNIOR, 2011, p. 170), partindo da noção de democracia como invenção de Claude Lefort, somente

[...] a cidadania ativa é a que é capaz de fazer o salto do interesse ao direito, que é capaz portanto de colocar no social a existência de um sujeito novo, de um sujeito que se caracteriza pela sua autopoisição como sujeito de direitos, que cria esses direitos e no movimento da criação desses direitos exige que eles sejam declarados, cuja declaração abra o reconhecimento recíproco. O espaço da cidadania ativa, portanto, é o da criação dos direitos, da garantia desses direitos e da intervenção, da participação direta no espaço da decisão política.

Nesses termos, como propõe Sousa Junior (2011), é essencial compreender que os protagonismos sociais estão intrinsecamente ligados às lutas pela satisfação de necessidades e pela conquista de autonomia, bem como ao reconhecimento de direitos, que se manifestam através de ações de cidadania que apontam para estratégias e métodos de organização, visando defender

formas de convivência, estabelecer alianças, assegurar direitos e construir projetos de vida. A própria Constituição em vigor, que representa um dos principais marcos desse processo de construção da cidadania, é resultado de uma experiência que demonstra a conscientização de um protagonismo social (SOUSA JUNIOR, 2014). Contudo, se por um lado, “a atual Constituição, chamada de Constituição Cidadã, alude a esse processo em que o núcleo ativo do direito é estabelecido, os direitos subjetivos, os direitos sociais, os direitos fundamentais” (SOUSA JUNIOR, 2014, p. 40), por outro, a compreensão dos direitos como um conjunto fixo de normas é insuficiente; é necessário entender que eles são produtos de um experimento democrático em constante mediação (como defende Lefort), que vai moldando e reafirmando novas subjetividades, novas reciprocidades, novos direitos ao longo do tempo (SOUSA JUNIOR, 2014).

Como afirma Douzinas (2019), se a história contemporânea dos Direitos Humanos pode nos ensinar algo, é de que a superação da lacuna entre o “homem abstrato” e o “cidadão concreto” muito provavelmente não será alcançada apenas pela ação de direitos formais. Precisamos, portanto, instaurar uma nova práxis dos Direitos Humanos fundada não em idealismos genéricos ou em planos metafísicos racionais, mas em um retorno a própria natureza utópica e revolucionária desses direitos, atrelada à liberdade de resistir, de contestar e de imaginar novos arranjos políticos e existenciais (DOUZINAS, 2009). Segundo Warat (1997, p. 77), “a expansão da prática política dos direitos humanos exige que se transponha o imaginário jurisdicista, se supere sua dependência ao ideário do Estado de Direito e se reconheça sua força transformadora”. Isso significa que a luta pelos Direitos Humanos, pela efetivação da cidadania e do pleno exercício da justiça envolve, acima de tudo, ação política e mobilização social, e não apenas a formalização de um conjunto de normas abstratas sem qualquer penetração na realidade local e carente dos princípios de legitimidade que advêm da conscientização histórica.

É precisamente nesta seara de luta por direitos e afirmação dos Direitos Humanos como vetor dialético do processo de libertação dos grupos e classes espoliados e oprimidos, que estão inseridos os movimentos sociais e os “sujeitos coletivos de direito”<sup>3</sup>, notadamente aqueles de base urbana, como

---

3 De acordo com José Geraldo de Sousa Junior (2011), a categoria “sujeito coletivo de direitos”, uma das categorias fundamentais de “O Direito Achado na Rua”, designa grupos sociais que se organizam em torno de demandas específicas e que buscam a construção de novos direitos, muitas vezes a despeito e em contraposição ao Estado. Para o autor, “[...] a emergência do sujeito coletivo opera num processo pelo

os movimentos e organizações comunitárias que emergem da realidade das favelas e assentamentos populares (SOUSA JUNIOR *et al.*, 2019; LIMA; CAFRUNE; MARQUES, 2021; CORREIA; SOUZA; MENEZES, 2023). Conforme elucida Gohn (1997), os movimentos sociais representam ações sociopolíticas que emergem da atuação de atores sociais coletivos oriundos de diversas classes e estratos sociais. Esses atores se articulam em contextos específicos da conjuntura socioeconômica e política de um país, dando origem a um campo político de força social na sociedade civil. A estruturação dessas ações ocorre a partir de repertórios elaborados em torno de temas e conflitos vivenciados pelo grupo na sociedade. Essas ações não se limitam a eventos isolados; ao contrário, desenvolvem um processo social, político e cultural que culmina na construção de uma identidade coletiva para o movimento. Essa identidade é forjada pela solidariedade e fundamentada em valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, predominantemente em espaços coletivos não-institucionalizados.

Sob a designação de “movimentos sociais urbanos”, Bello (2011) explica que esses grupos sociais se vinculam a conflitos e interesses específicos das cidades, conectando de forma dialética a perspectiva da luta de classes (distribuição socioeconômica) com as novas demandas identitárias e culturais (luta por reconhecimento). Essa compreensão leva em consideração a importância central do espaço urbano como o principal local de disputas políticas no final do século XX e início do século XXI (BELLO, 2011). Segundo Castells (1999), esses novos movimentos sociais, organizados em um determinado território e visando objetivos comuns, são capazes de fomentar processos de mobilização social com finalidade pré-estabelecida, como atender às demandas urbanas e às condições de vida e consumo coletivo, reafirmar a identidade cultural local, bem como buscar a autonomia política e a participação cidadã. Em outros termos, trata-se, como apontava Lefebvre (2001, p. 7), da busca pela prática de um direito: o “direito à cidade”, isto é, direito

---

qual a carência social é percebida como negação de um direito que provoca uma luta para conquistá-lo” (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 59-60). Assim, quando classes e grupos espoliados e oprimidos se organizam em movimentos sociais para reivindicar direitos, essa mobilização também põe em marcha um processo de redefinição da própria ordem social e política, onde os indivíduos se reconhecem mutuamente e participam ativamente na construção de novos paradigmas de cidadania (SOUSA JUNIOR, 2002). Trata-se, portanto, de sujeitos com “identidades coletivas conscientes, [...] advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e auto-determinação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns” (WOLKMER, 1997, p. 214) que compartilham conflitos e lutas cotidianas, legitimadas como campo de tensão para transformação do poder e instituição de um novo ordenamento social, plural, descentralizado e, acima de tudo, igualitário.

à vida urbana, em particular, e a uma existência autêntica em termos mais amplos; “condição de um humanismo e de uma democracia renovados”. Na visão de Harvey (2012, p. 14):

A questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos.

Nesse sentido, de acordo com Jacobi (1986a), direito à cidade, democratização do poder local e participação popular, tornam-se, ao fim e ao cabo, um denominador comum, enquanto expressão de uma vontade coletiva dos cidadãos, a partir da expressão territorial das suas necessidades e vontades. Como reitera Holston (1996, p. 249), “a cidadania muda à medida em que novos membros emergem para fazer suas reivindicações [...]”, só assim é que seu alcance pode ser estendido, debelando a “cidadania diferencial” para eclosão da “cidadania insurgente”. Nesse deslocamento, a cidade, os bairros populares, as favelas, devem ser percebidas não só como receptáculos dos movimentos de insurgência, mas também como seu objeto, enquanto espaços de identidades emergentes e efervescência revolucionária (HOLSTON, 2013). Dessarte, “os novos espaços de cidadania que daí resultam são principalmente um produto da compactação e reterritorialização de tantos novos residentes com histórias, culturas e demandas que rompem com as categorias normativas e aceitas da vida social” (HOLSTON, 1996, p. 249).

Por conseguinte, como assevera Lojkine (1997, 324), “não há análise de movimento social urbano independente da análise da articulação com ‘movimentos sociais ligados à produção’ e que evoque diretamente a questão do poder político”. Ou seja, as possibilidades revolucionárias advindas da atuação desses movimentos assentam-se na articulação insociável das questões locais com a luta política geral. Assim, uma vez que o “urbano” é o lugar privilegiado, segundo Lojkine (1997), da reprodução socializada das forças produtivas humanas e materiais, também aí reside “a possibilidade [desses movimentos] de contestar, *diretamente*, não só o poder econômico da classe dominante, mas também o modo de reprodução do *conjunto*, de formação social, *tanto* econômico *quanto* social (LOJKINE, 1997, p. 323, grifos do autor).

O exemplo da comunidade do Calabar, em Salvador-BA, corrobora com a perspectiva aqui defendida de que a afirmação da cidadania, acionada desde uma ancoragem territorial, se constitui a partir de demandas e estratégias de reivindicação gestadas nas lutas dos sujeitos coletivos e movimentos sociais (CORREIA; SOUZA; MENEZES, 2023). Desde sua origem, o Calabar foi um lugar de resistência e de luta pela sobrevivência. A falta de políticas públicas e de investimentos em infraestrutura transformou o local em um aglomerado precário de moradias improvisadas, sem saneamento básico, água encanada ou energia elétrica. Ao longo das décadas seguintes, a população do Calabar cresceu e se organizou em torno de demandas comuns, como a criação de uma associação de moradores, a construção de uma escola, de uma creche e de uma biblioteca comunitárias. Essas lutas foram marcadas pela repressão policial, pela criminalização dos movimentos sociais e pela violência contra os moradores (CONCEIÇÃO, 1986; GIUDICE; SOUZA, 2000; FREITAS, 2020). A história da gente de Calabar é, assim, a história de uma comunidade que insurgindo-se contra as desigualdades e as injustiças sócio-raciais, buscou construir novas formas de viver, de conviver, de aprender, de ensinar, de morar, de trabalhar, de lutar, enfim, de existir e resistir. Segundo Ana Cláudia de Jesus Barreto (2020, p. 164-165):

A trajetória do Calabar reafirma essa resistência contra a sociedade racista, hierarquizada, segregacionista, que exclui os indesejáveis que estão nas cidades e que têm “cor” e endereço geográfico. Entretanto, os moradores do Calabar foram contra a ordem urbanística planejada para atender as classes hegemônicas. Desafiaram os interesses do mercado imobiliário e o poder público através da organização da associação de moradores e enfrentamento com os gestores públicos nas reuniões. Pressionaram por melhorias urbanas na comunidade através das passeatas, implantação de grupos de estudos e de teatro. Além disso, construíram a Escola Aberta, posto de saúde e uma creche comunitária, com a participação ativa das mulheres, que foram as idealizadoras desses equipamentos públicos.

Conforme sustém Ana Alessandri Fani Carlos (1994, p. 189), “os movimentos sociais têm colocado em xeque as formas de produção e apropriação da riqueza, formas de elitismo e mandonismo presentes nas relações e nas estruturas de poder e de reprodução espacial”. A experiência da comunidade do Calabar respalda essa perspectiva, na medida em que dessas mobilizações pela efetivação de direitos na comunidade, também emergiram novas estratégias e formas de resistência e organização política ante as forças hegemônicas que regem o padrão capitalista de produção do espaço. Assim, o caso do Calabar figura como um exemplo concreto dessa efervescência política e das possibilidades de transformação social que daí emergem. A luta desses moradores,

assim como a de outras comunidades, é um sinal de que novas formas de organização socioespacial estão sendo gestadas em nossas cidades, formas que ultrapassam os limites das organizações tradicionais, porque produzidas pelas lutas e reivindicações dos novos “sujeitos coletivos de direito”<sup>4</sup>.

É por isso que as “favelas” despontam como locais de grande potencial revolucionário, pois ao mesmo tempo que escancaram as contradições do modo de produção capitalista do espaço, também articulam novas *espacialidades* ou, como diria Lefebvre (2001), novas *centralidades*. Como afirma Roberto Lobato Corrêa (1989, p. 30), “é na produção da favela, em terrenos públicos ou privados invadidos [ocupados], que os grupos sociais excluídos tornam-se, efetivamente, agentes modeladores, produzindo seu próprio espaço, na maioria dos casos independentemente e a despeito de outros agentes”. Nessa direção, à medida que esses sujeitos excluídos se engajam nessas lutas para reivindicar e conquistar espaços e direitos dentro da cidade, suas ações vão além da satisfação de demandas locais e adentram uma esfera política de resistência e transformações mais amplas. Ou seja, a emergência de novos sujeitos políticos nos territórios marginalizados não apenas reflete a capacidade desses sujeitos na conquista e efetivação de direitos básicos, mas também evidencia a capacidade de mobilização política e articulação desses movimentos em torno de objetivos comuns, que podem promover mudanças significativas no espaço social e urbano:

A favela, espaço do cidadão periférico, é compreendida dentro dos circuitos da cidade hegemônica como um território avesso a civilidade e a urbanidade. Isto nos leva a compreender que as formas como os habitantes da cidade se relacionam entre si e as próprias divisões espaciais que surgem desta dinâmica envolvem não só a segmentação geográfica desse espaço, mas uma estruturação simbólica dos usos e discursos que o atravessam. A base dessa estrutura se assenta no modo de produção capitalista, que não só mercadoriza o espaço (transformando a terra urbana em mercadoria), como também articula os processos ideológicos de dominação e espoliação das parcelas urbanas desfavorecidas. Assim, falar de direito à cidade, é falar não apenas da necessidade de efetivação de direitos humanos e fundamentais, mas da necessidade de uma mudança real e radical no modo de se relacionar com o espaço e de produzir novas espacialidades. Nesse sentido é que a experiência política do bairro do Calabar e a atuação dos movimentos sociais presentes nesta comunidade apontam em direção a novas

---

4 A centralidade do papel desempenhado pelos movimentos sociais e sujeitos coletivos nos processos de transformação social e urbana pode ser observada em diferentes trabalhos, entre os quais destacamos: Sader (1991), Gohn (1997), Lojkin (1997), Wolkmer (1997), Castells (2000), Bello (2011), Sousa Junior (2011), Holston (2013), Harvey (2014), Santos (2015), Lima (2019), Viveiros (2020).

estratégias de produção do espaço e da vida urbana que se opõem ao padrão capitalista hegemônico. Através da mobilização política e da ação coletiva, esses movimentos têm desafiado as estruturas tradicionais de poder, reivindicando não apenas direitos individuais e coletivos, mas também redefinindo as relações comunitárias e a forma como os espaços urbanos são utilizados e (re)construídos (CORREIA; SOUZA; MENEZES, 2023, p. 146).

É por isso que a luta dos moradores do Calabar é tão importante e representa um exemplo de resistência e engajamento na busca por justiça espacial. Essa luta não se limita apenas à resistência contra ações violentas do Estado ou do mercado, mas também envolve a concepção de novas formas de organização e participação cidadã, que possam contribuir para transformar integralmente o cotidiano e a realidade urbana, sendo esse o seu sentido mais radical e profundo. Por isso também é crucial que a luta pelo direito à cidade seja encarada como práxis política coletiva, que envolva a participação ativa e consciente de todos os cidadãos-citadinos na construção de novas *espacialidades*, de novas *centralidades*, de novos modos de viver e produzir a cidade. Somente assim será possível superar o modo de produção capitalista do espaço que define a cidade contemporânea — fragmentada, desigual, excludente e transformada em mercadoria —, para construir o “espaço das pessoas” como vetor de afirmação da liberdade do homem que se desenvolve na História e nas lutas sociais.

Nesses termos, conforme reitera Ani Fani Alessandri Carlos (1994, p. 263), “a formulação da problemática urbana não se reduz à cidade, mas refere-se ao homem, à sua vida, às suas lutas, ao seu mundo, e abre perspectivas para se pensar em transformações”. E é, portanto, no cerne desse projeto emancipatório que a luta pelo direito à cidade deve ser entendida como parte da dialética político-territorial do exercício da cidadania. Somente a luta social pode desafiar o imobilismo do discurso positivista/dominante dos Direitos Humanos, transformando o discurso em práticas substantivas de conquista, efetivação e renovação desses direitos desde uma perspectiva emancipatória. Com efeito, o território é o chão de impulso dessas práticas, é o terreno onde elas se materializam e, como enfatiza Gomes (1997), muitas vezes, a condição mesma para que elas existam.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania não é simplesmente uma representação dos indivíduos dentro do Estado (ou mesmo limitada ao Estado), antes é um fenômeno muito mais complexo que incide no quadro da dinâmica socioterritorial cotidiana

(GOMES, 1997). Nesse sentido, se queremos instituir um novo modelo cívico, alicerçado na distribuição equânime das riquezas sociais e promoção igualitária dos direitos de cidadania, então, mais do que nunca, as políticas e as estratégias de inclusão social precisam incorporar a dimensão político-territorial como núcleo fundante para realização desses propósitos. Ademais, a autoafirmação político-territorial dos cidadãos implica não apenas na reivindicação de direitos, mas também, como assevera Jacobi (1986b), na construção de uma consciência coletiva e de classe que valorize a diversidade e os desejos e promova a participação ativa dos indivíduos no próprio processo de (re)produção do espaço e do cotidiano.

Como visto, a exclusão tem uma materialização territorial, logo a reestruturação do espaço urbano como espaço de inclusão e de pleno acesso aos bens e serviços essenciais e a própria cotidianidade é condição para a radicalização da cidadania e dos Direitos Humanos. Os movimentos sociais e os sujeitos coletivos desempenham um papel central nesse processo. Se a cidadania é exercício — e, mais do que isso, exercício territorial —, então a luta política que se opera a partir dos territórios, para que possa desempenhar sua função emancipatória, deve predispor que os próprios sujeitos, com suas múltiplas identidades e vivências, conscientes de si e de seus direitos, insurjam-se coletivamente contra as estruturas ideológicas de espoliação e controle sustentadas pelo modo de produção capitalista do espaço e do cotidiano. Só assim é que esses movimentos poderão encaminhar-se na direção de um processo dialético e emancipatório de transformação social; com a criação de um “espaço novo”, diria Lefebvre (2006, p. 86), “uma transformação revolucionária [que] se verifica pela capacidade criadora de obras na vida cotidiana, na linguagem, no espaço [...]”.

Nesse sentido, o que se depreende do percurso trilhado é que a cidadania não pode ser reduzida a um conjunto de direitos formais; ela se manifesta na prática cotidiana e nas dinâmicas territoriais que permeiam a vida das pessoas. Desse modo, a relação entre cidadania e território é fundamental para compreender como os direitos são vividos, reivindicados e efetivados. O território é aqui compreendido como um campo de lutas e agenciamentos políticos e simbólicos; de (re)produção das condições materiais e existenciais dos sujeitos, que exercem sua cidadania no território e, também no território, se percebem como sujeitos no mundo. Portanto, pensar novas formas de *cidadania* requer também repensar sempre e, cada vez mais, novas *territorialidades*.

A luta dos moradores do Calabar, mencionada como caso concreto neste trabalho, é um fragmento na totalidade das lutas que eclodem, a cada minuto, a cada instante, nas zonas mais estreitas de nossas cidades. A atuação desses movimentos sociais e coletivos políticos demonstram como a mobilização popular pode ser efetiva na transformação dos espaços e na construção de uma cidadania ativa. Assim, ao invocar uma nova forma de cidadania — uma “cidadania insurgente”, diria Holston (2013) —, esses sujeitos buscam uma forma de participação política que vai além das formas tradicionais de representação. Ademais, esses deslocamentos promovem também uma redefinição dos valores e das relações sociais que permeiam a cidade e atravessam o seu espaço, buscando novos modos de convivência e de organização socioespacial, apontando para a necessidade de uma mudança na cultura política da cidade, de modo a contemplar os interesses e necessidades das classes espoliadas e oprimidas e não apenas o poder econômico e as classes dominantes.

A mobilização política dos movimentos sociais é fundamental para a construção desse novo paradigma urbano, pois ela permite a ampliação do debate sobre as questões urbanas, a criação de novas formas de participação política, a exigência de políticas públicas que atendam às demandas das populações mais vulneráveis e a efetivação dos direitos de cidadania. Além disso, a mobilização política dos movimentos sociais também pode ser uma importante ferramenta para a criação de novos sentidos e formas espaciais nas cidades. Isso porque esses movimentos são compostos por grupos que muitas vezes estão à margem do processo hegemônico de produção do espaço urbano, como moradores de favelas, ocupações e outros territórios de exclusão. Ao se mobilizarem, esses grupos podem reivindicar um novo modelo de cidade e exigir mudanças nas políticas urbanas.

Conclui-se, assim, que a cartografia política e social da cidadania, sob uma perspectiva emancipatória, exige não apenas o reconhecimento e a defesa dos direitos individuais e coletivos, mas também o “direito de resistir”; de resistir no território, desde as “horizontalidades” criadas solidariamente nas lutas cotidianas contra as estruturas “verticalizadas” que perpetuam as desigualdades e que se manifestam na própria estratificação social do espaço. Como nos lembra Roberto Lyra Filho (2006, p. 6), parafraseando Ernst Bloch, “não há verdadeiro estabelecimento dos Direitos Humanos, sem o fim da exploração; não há fim verdadeiro da exploração, sem o estabelecimento dos Direitos Humanos”. Do mesmo modo, não há verdadeiro estabelecimen-

to da cidadania, sem uma distribuição territorial equitativa dos bens e serviços indispensáveis para uma vida digna; não há distribuição equitativa desses bens e serviços, sem o estabelecimento de uma cidadania que incorpore plenamente o componente territorial. ●

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, V. R. P. **Cidadania: do direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **Política** (Livro III). Tradução de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- BARRETO, A. C. de J. Kalabari, Calabar e a releitura contemporânea dos quilombos. In: BARCELLOS, W. de S.; DUARTE, M. J. de O. (orgs.). **Políticas sociais brasileiras em contextos de crise: desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.
- BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BELLO, E. **Teoria Dialética da Cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro**. 445 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- BENDIX, R. **Construção Nacional e Cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança**. São Paulo: EdUSP. 1996.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.
- CACCIARI, M. **A Cidade**. Barcelona: Gustavo Gili, 2010.
- CARLOS, A. F. A. **A (Re)produção do Espaço Urbano**. São Paulo: EdUSP, 1994.
- CASTELLS, M. **A Questão Urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- CASTELLS, M. **O Poder da Identidade**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- CÍCERO. **Em Defesa do Poeta Árquias**. Trad. Maria Isabel Rebelo Gonçalves. Lisboa: Editorial Inquérito, 1986.

- COELHO, L. M. C. da C. Sobre o conceito de cidadania: uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica. *In*: COELHO, L. M. C. da C. *et al.* **Cidadania/Emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, F. K. A Nova Cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28/29, p. 85-106, 1993.
- CONCEIÇÃO, F. **Cala a Boca Calabar: a luta política dos favelados**. Petrópolis: Vozes, 1986.
- CORRÊA, R. L. **O Espaço Urbano**. São Paulo: Editora Ática, 1989.
- CORREIA, R. L. de J.; SOUZA, G. B. G. de; MENEZES, J. E. X. de. Movimentos sociais urbanos e cidadanias periféricas insurgentes: a luta dos moradores do Calabar (Salvador, BA) pelo direito à cidade. **Revista Cidades**, Chapecó, v. 15, n. 24, p. 112-152, 2023.
- CÔRTEZ, S. da N. Q.; ARAÚJO, C. dos S. Dialética social no rastro do pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos: aportes teóricos no campo do Direito e Geografia. **Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 251-267, 2022.
- COVRE, M. de L. M. Capital Monopolista: da cidadania que não temos à invenção democrática. *In*: COVRE, M. de L. M. (Org.). **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- COVRE, M. de L. M. **O Que é Cidadania?**. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- DOUZINAS, C. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DOUZINAS, C. Sete teses sobre os Direitos Humanos. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 7, n. 1, p. 206-218, 2018.
- FLEURY, S. Espaço, Território e Cidadania: a cidade dos cidadãos. *In*: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra, **Anais...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2004, p. 1-29.
- FREITAS, S. S. **Jovens Unidos do Calabar (JUC): experiência de um movimento de bairro de Salvador (1977-1985)**. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

- FUNARI, P. P. A Cidadania entre os Romanos. *In*: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. **História da Cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2006.
- GIDDENS, A. Class division, class conflict and citizenship rights. *In*: GIDDENS, A. **Profiles and critiques in social theory**. Berkeley/Los Angeles: University Of California Press, 1982.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOHN, M. da G. **Teorias dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.
- GOMES, P. C. da C. **A Condição Urbana: ensaios de geopolítica da cidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- GOMES, P. C. da C. A dimensão ontológica do território no debate da cidadania: o exemplo canadense. **Revista Território**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 43-62, 1997.
- GIUDICE, D. S.; SOUZA, R. C. de A. O processo recente de favelização em Salvador: o exemplo do Calabar. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 87-93, 2000.
- HAESBAERT, R. **Des-territorialização e Identidade: a rede “gaúcha” no Nordeste**. Niterói: EDUFF, 1997.
- HAESBAERT, R. Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MÚLTIPLAS TERRITORIALIDADES, 1, 2004, Porto Alegre, **Anais...** Porto Alegre: UFRGS, 2004, p. 1-20.
- HAESBAERT, R. **O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- HAESBAERT, R. Território. **GEOgraphia**, Niterói, v. 25, n. 55, p. 1-7, 2023.
- HAESBAERT, R. **Territórios Alternativos**. Niterói/São Paulo: EDUFF/Editora Contexto, 2002.
- HARVEY, D. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HARVEY, D. **O Direito à Cidade**. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012.
- HOLSTON, J. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLSTON, J. Espaços de Cidadania Insurgente. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, n. 24, p. 243-253, 1996.

HUNT, L. **A Invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JACOBI, P. A Cidade e os Cidadãos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 2, p. 22-26, 1986a.

JACOBI, P. Equipamentos de consumo coletivo, demandas sociais e conquistas da cidadania. *In*: COVRE, M. de L. M. (Org.). **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986b.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEFEBVRE, H. **A Produção do Espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: *La Production de L'Espace*. 4. ed. Paris: Ed. Anthropos, 2000). Primeira versão: início – fev. 2006.

LEFEBVRE, H. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, A. N. V. **Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia**. Salvador: EDUFBA, 2019.

LIMA, A. N. V.; CAFRUNE, M.; MARQUES, S. D. Direito à Cidade: desafios e insurgências. *In*: SOUSA JUNIOR, J. G. de *et al.* (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao Direito como Liberdade**. Brasília: OAB Editora/Editora da Universidade de Brasília, 2021.

LOJKINE, J. **O Estado Capitalista e a Questão Urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, M. S. Geografia e Epistemologia: um passeio pelos conceitos de espaço, território e territorialidade. **GeoUERJ**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 17-32, 1997.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classes e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

NAVES, M. B. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OLIVEIRA FILHO, W. A. de; MENEZES, J. E. X. de. Resistência e Poder Constituinte dos Direitos Humanos. **Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 17, n. 2, p. 2-16, 2019.

OLIVEIRA, M. P. de. Para Compreender o “Leviatã Urbano” – a cidadania como nexos político territorial. *In*: CARLOS, A. F. A.; SOUZA, M. L. de; SPOSITO, M. E. B. (orgs). **A Produção do Espaço Urbano: agentes e processos, escalas e desafios**. São Paulo: Contexto, 2012.

OLIVEIRA, M. P. de. Um conceito de cidadania para se trabalhar a cidade. **GEOgraphia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 93-120, 1999.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PADILLA, J. P. La Filosofía Marxista Sobre la Política y los Conceptos de Ciudadanía, Derechos y Libertades. **REDHES - Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, San Luis Potosí, n. 1, p. 37-47, 2009.

RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

RATZEL, F. As Leis do Crescimento Espacial dos Estados. *In*: MORAES, A. C. R. (org.). **Ratzel**. São Paulo: Editora Ática, 1990.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SACK, R. **Human Territoriality: its theory and history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

SADER, E. **Quando Novos Personagens Entraram em Cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SAES, D. A. M. de. Cidadania e Capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 16, p. 1-47, 2003.

SANTOS, B. de S. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: EdUSP, 2006.

SANTOS, M. As Cidadanias Mutiladas. *In*: LERNER, J. (Org.). **O Preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997.

SANTOS, M. O Dinheiro e o Território. *In*: SANTOS, M.; BECKER, B. (Orgs.). **Território, Territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SANTOS, M. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo: EdUSP, 2007.

SANTOS, M. O Retorno do Território. *In*: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. de; SILVEIRA, M. L. (orgs.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

- SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SOUSA JUNIOR, J. G. de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.
- SOUSA JUNIOR, J. G. de *et al.* (Org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica ao Direito Urbanístico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.
- SOUSA JUNIOR, J. G. de. O direito à Assistência Social na normativa internacional e no Direito Constitucional Brasileiro. *In*: ALBUQUERQUE, S. A.; OLIVINDO, K. A. F.; ALVES, S. M. C. (Orgs.). **Direito e Assistência Social**. Brasília, DF: Fiocruz/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2014.
- SOUSA JUNIOR, J. G. de. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- SOUZA, J. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- SOUZA, J. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- VIVEIROS, L. **Direito à Cidade e Hegemonia**: movimentos, articulações e disputas no Brasil e no mundo. Belém: ANPUR/Salvador: EDUFBA, 2020.
- WARAT, L. A. **Introdução Geral ao Direito III**: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos para uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- ZAMBRANO, C. V. Territorios Plurales, Cambio Sociopolítico y Governabilidad Cultural. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 21, n. 1, p. 9-50, 2001.

**CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA**

*Raique Lucas de Jesus Correia:* Conceituação, Investigação, Análise Formal, Escrita – primeira redação.

*Waldemar Almeida de Oliveira Filho:* Investigação, Escrita - revisão, edição e tradução.

*José Euclimar Xavier de Menezes:* Supervisão, Investigação, Análise Formal, Escrita – revisão e edição.

**EDITOR DO ARTIGO**

*Cláudio Luiz Zanotelli.*

*Artigo recebido em: 31/07/2024*

*Artigo aprovado em: 14/10/2024*

*Artigo publicado em: 21/10/2024*